



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 009/2015

“Aprova o Plano Municipal de Educação – PME e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com as disposições do artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME com vigência por 10 (dez) anos, no período de 2015 até 2025, visando ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e do art. 8º da Lei Nº Lei 13.005 de 25 de junho de 2014.

Art. 2º - São diretrizes do Plano Municipal de Educação – PME:

- I. Erradicação do analfabetismo;
- II. Universalização do atendimento escolar;
- III. Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional;
- IV. Melhoria da qualidade da educação;
- V. Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI. Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII. Estabelecimento de estratégias de aplicação de recursos públicos em educação, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- VIII. Valorização dos profissionais da educação;
- IX. Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º – As estratégias para o atingimento das metas previstas no Anexo Único desta Lei, o qual passa a fazer parte integrante dela, devem ser executadas em conformidade com a capacidade financeira nos prazos nele referidos, assim considerados;

- I. Curto prazo o período de 2015 até 2018;
- II. Médio Prazo o período de 2019 até 2021;
- III. Longo Prazo o período de 2022 até 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º - As metas, estratégias e objetivos previstos no Anexo Único desta Lei terão como referência dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º - O cumprimento das metas e estratégias será objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes órgãos e instituições:

- I. Secretaria Municipal da Educação;
- II. Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores;
- III. Conselho Municipal de Educação – CME;
- IV. Fórum Municipal de Educação.

§ 1º Cabe à Secretaria Municipal da Educação, a partir da vigência desta Lei, dar assistência às unidades escolares municipais, em seus respectivos níveis e modalidades de ensino, na organização de seus planejamentos para desenvolverem suas ações educativas, com base nas metas e estratégias do PME.

§ 2º Compete ao Fórum Municipal de Educação previsto no inciso IV deste artigo:

- I. Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais;
- II. Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III. Analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação;
- IV. A cada 02 (dois) anos, ao longo do período de vigência do PME, publicar estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo Único desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

Art. 6º - Os recursos decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas de outros recursos captados no decorrer da execução do PME e dos repasses da União, em especial, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Art. 7º - O Município deverá promover a realização de pelo menos 02 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, a ser regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 04 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

§ 2º O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no *caput* deste artigo, deverá:

- I. Acompanhar a execução do PME e o cumprimento de suas metas;
- II. Promover a articulação da Conferência Municipal de Educação com as conferências regionais, estaduais e nacionais que as sucederam.
- III. Outras atribuições necessárias para a garantia do cumprimento desta lei a serem estipulada no Decreto Regulamentar.

Art. 8º - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 18 de junho de 2015.

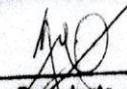
ALDNEI SIQUEIRA
Prefeito Municipal

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE

DIA 16 / 06 / 2015


Secretário

APROVADO EM discussão DISCUSSÃO
POR 12 (DOZE) VOTOS FAVORÁVEIS E 1 (UM) CONTRÁRIO
SALA DAS SESSÕES 16 / 06 / 2015


Presidente

APROVADO EM Redação final DISCUSSÃO
POR 12 (DOZE) VOTOS FAVORÁVEIS E 1 (UM) CONTRÁRIO
SALA DAS SESSÕES 18 / 06 / 2015


Presidente